

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.000690/93-98
Recurso n.º : 04.269
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO – EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.213

FINSOCIAL – PROCESSO DECORRENTE - É de se estender ao processo decorrente, em homenagem ao princípio da decorrência processual, a decisão prolatada no processo matriz. As leis de regência foram julgadas inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que aumentaram a alíquota de contribuição de 0,5%, prevista no Decreto-lei n.º. 1.940/82, para 1%, o que impõe excluir-se da exigência formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% prevista no Decreto-lei n.º. 1940/82, relativa ao exercício de 1990. Recurso parcialmente provido.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 – excluir da exigência, no exercício financeiro de 1990, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) definida no DL n.º 1.940/82; e 2 – ajustar a exigência remanescente ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 105-13.210, de 07/06/00, inclusive no que tange ao encargo da TRD, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

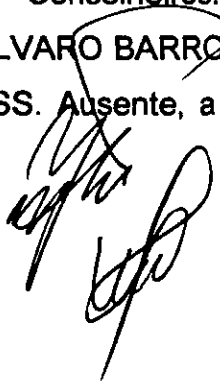

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo n.º : 10640.000690/93-98
Acórdão n.º : 105-13.213

2

FORMALIZADO EM: 17 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Handwritten signatures of the council members, including LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, and NILTON PÊSS.

2

Processo n.º : 10640.000690/93-98
Acórdão n.º : 105-13.213
Recurso n.º : 04.269
Recorrente : ANTÔNIO AGOSTINI & FILHOS LTDA

3

RELATÓRIO

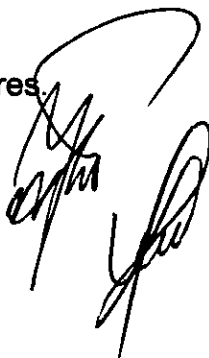
O processo é decorrente daquele formalizado contra a mesma recorrente, referente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, com nº 10640.000685/93-58.

A exigência trouxe a alíquota de 0,50%, 0,60% e 1%, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989 e 1990.

As bases e fatos adotados, como as razões de defesa, recurso e decisão recorrida são semelhantes àquelas trazidas no processo principal, sendo aplicável o princípio da decorrência processual.

Sem preliminares.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Sendo decorrente do processo matriz, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, é de se estender a ele a mesma decisão prolatada naquele processo principal.

Incidente sobre fatos e valores relativos aos exercícios de 1988, 1989 e 1990, deve receber os reflexos da decisão prolatada no processo principal relativamente à matéria tributada em igual período.

Tendo sido parcialmente provido o recurso voluntário no processo principal, relativamente à matéria correspondente aos exercícios considerados, como faz certo o Acórdão n.º 105-13.210, é de se dar, no presente processo, o mesmo provimento parcial, adaptando a presente decisão ao que foi decidido no processo principal.

Contudo, porém, relativamente à alíquota aplicada no exercício de 1990, de 1%, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 15067-1-PE, de 16.12.92, declarou a inconstitucionalidade da legislação superveniente à Lei n.º 1.940/82, no que aumentava para mais de 0,50% a alíquota.

Foi mantida, porém, a alíquota de 0,60% relativa ao exercício de 1989.

Processo n.º : 10640.000690/93-98
Acórdão n.º : 105-13.213

5

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, adaptando a presente decisão ao que ficou decidido no processo principal, inclusive no que tange à variação da TRD, bem como determinar o ajuste da alíquota aplicada no exercício de 1990 para 0,50%.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

5